



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.017, DE 2015 (Do Sr. Rodrigo de Castro)

Estabelece tarifação binômia para todos os consumidores de energia elétrica e altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e tensão, e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-970/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores de energia elétrica, devendo a fatura de cada unidade consumidora discriminar, para o período de faturamento, as cobranças relativas às parcelas associadas à:

- I - demanda máxima de energia elétrica;
- II - energia consumida.

§ 1º Todas as unidades consumidoras deverão ser equipadas com medidores que permitam realizar os registros necessários à tarifação binômia.

§ 2º Nas unidades consumidoras que não disponham de medidor que permita a tarifação binômia, a parcela referente à demanda máxima será calculada por estimativa.

§ 3º Nas unidades consumidoras em que a parcela da fatura referente à demanda for calculada por estimativa, a concessionária deverá:

I - nos três primeiros meses em que for emitida a fatura binômia, demonstrar ao consumidor que o valor final da fatura binômia é idêntico ao que seria resultante da tarifação monômia, para as tarifas em vigor;

II - a partir do quarto mês de faturamento pela tarifa binômia, para faturar a parcela referente à demanda, utilizar a média da estimativa da parcela referente à demanda empregada nos três primeiros faturamentos pela tarifa binômia.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São livres para contratar a compra de energia elétrica com qualquer agente de geração, comercializador, ou importador de energia elétrica, os consumidores, atendidos em qualquer tensão, que apresentem carga igual ou maior que 3.000 kW.

Parágrafo único. O montante de carga definido no *caput* fica reduzido para:

- I - 2.000 kW, a partir de 1º de janeiro de 2018;
- II - 1.000 kW, a partir de 1º de janeiro de 2019;

III - 0 kW, a partir de 1º de janeiro de 2020. (NR)"

Art. 3º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, implementar campanha de esclarecimento aos consumidores de energia elétrica quanto à forma de migração do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias de distribuição de energia elétrica adquirem dos agentes de geração a energia que repassam aos seus consumidores e cobram o serviço de fornecimento de energia elétrica desses consumidores conforme as tarifas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Com os recursos arrecadados pelo faturamento da energia fornecida a seus consumidores, a concessionária paga a energia adquirida junto aos agentes de geração, e os custos do transporte dessa energia, pelo sistema de transmissão, entre as instalações de geração de energia elétrica e o seu sistema de distribuição.

Em síntese, toda concessionária de distribuição é efetivamente remunerada apenas pelos serviços de comercialização e de distribuição.

Como comercializadora, a concessionária de distribuição compra a energia no atacado, junto aos agentes de geração, e vende no varejo, junto aos seus consumidores.

Como distribuidora de energia elétrica, a concessionária é remunerada pelo sistema de distribuição que coloca à disposição do consumidor para entregar a máxima energia demandada.

Assim como uma concessionária de fornecimento de água e coleta de esgotos, que dimensiona sua tubulação para entregar o máximo consumo de água da cidade, a concessionária de distribuição dimensiona a sua rede para entregar a máxima energia demandada pelos consumidores.

No Brasil, há décadas aplicam-se tarifas de energia elétrica binômias para grandes consumidores. No sistema de tarifação binômio, a parcela referente à demanda remunera o sistema de transmissão e de distribuição posto à disposição do consumidor, e a parcela referente à energia consumida remunera a energia adquirida junto ao agente de geração de energia elétrica.

O sistema de tarifação binômia não foi estendido anteriormente

a todos os consumidores, pois os medidores de energia elétrica necessários para registrar separadamente demanda máxima e energia consumida eram eletrônicos e caros. Seu uso se justificava apenas para grandes consumidores, cuja precisão da medição era crucial para a justiça do faturamento correspondente.

Atualmente, com a queda dos custos dos medidores eletrônicos, o uso do sistema de tarifação binômio para a energia elétrica tornou-se possível para todos os consumidores no Brasil, e sua rápida implantação é importante pelas razões que elencamos a seguir.

Trata-se de um sistema mais justo, uma vez que cada consumidor de energia elétrica passa a pagar pela parcela dos sistemas de transmissão e de distribuição que é posta à sua disposição para atender à sua demanda máxima.

Com o sistema de tarifação monômio, atualmente utilizado para o faturamento da energia elétrica consumida pela maioria dos consumidores, a remuneração dos serviços de transmissão e de distribuição de energia elétrica é cobrado pela média. Uns pagam mais do que efetivamente usam dos sistemas de transmissão e distribuição nos horários de pico de consumo, quando a capacidade desses sistemas é mais exigida, enquanto outros pagam menos do que deveriam, pois consomem mais energia nos horários críticos.

Novamente, podemos fazer uma analogia com o fornecimento de água nos condomínios de apartamentos que empregam hidrômetro centralizado e aqueles que utilizam hidrômetros individualizados. Está comprovado que a instalação de hidrômetros individualizados nos condomínios resulta em maior justiça no pagamento da água utilizada em cada unidade, pois cada um paga pela água efetivamente consumida. Resulta, também, em economia de água, pois aqueles que desperdiçavam o líquido precioso, com hidrômetros e faturamento individualizados, passam a receber nas suas faturas um sinal econômico que os incentiva a evitar desperdícios.

Da mesma forma, a tarifação binômia produz maior justiça tarifária, no consumo de energia elétrica, e economia final de energia elétrica, possibilitando que as distribuidoras de energia elétrica se engajem efetivamente em campanhas de eficiência energética junto aos consumidores, uma vez que, com a tarifa monômia, reduções no consumo total de energia pelos consumidores implicam redução significativa da receita e consequentemente, da remuneração da distribuidora, enquanto com a tarifação binômia, tal redução teria mínima influência na parcela da fatura referente à máxima energia demandada, que seria a real remuneração da distribuidora. Assim, haveria incentivos para economizar o total da energia consumida, ou seja, aquela energia adquirida junto aos geradores, a energia

armazenada nos reservatórios das usinas hidrelétricas ou gerada nas caríssimas usinas termelétricas.

Ressaltamos que, para a implantação da tarifação binômia para todos os consumidores brasileiros, procuramos estabelecer um prazo que julgamos adequado para que tanto consumidores, quanto comercializadoras e importadores de energia elétrica, além do órgão regulador setorial possam adotar as providências necessárias para que a transição para o sistema tarifário binômio dos consumidores se faça da forma mais eficiente possível.

Certo de que o uso da tarifação binômia para todos os consumidores brasileiros é tendência inexorável, que deve se concretizar em breve, entendemos que seria do maior interesse dos consumidores de energia elétrica que eles tivessem, também, a liberdade de adquirir a energia que consomem junto ao agente de geração, a comercializadora ou o importador que lhe oferecer o melhor preço pela energia a ser consumida.

A adoção dessa sistemática de liberdade de contratação da energia consumida junto a quem lhe ofereça o melhor preço apresenta vantagens para o consumidor, com destaque para:

1. Justiça – o consumidor paga o preço que considera justo pela energia que escolhe comprar;
2. Liberdade – o consumidor pode buscar o melhor preço para a energia que irá utilizar a cada mês ou a cada ano, ou por períodos maiores, além da origem da energia que vai consumir, se utilizará energia renovável ou não, ou um mix dessas, como melhor lhe aprovou;
3. Proteção – não é afetado pelas desastradas contratações ou descontratações de energia realizadas pela distribuidora que lhe presta o serviço de distribuição de energia elétrica;
4. Transparência – conhece previamente o custo do serviço que adquire e recebe um sinal econômico rápido quanto à disponibilidade de energia elétrica no sistema interligado nacional, especialmente nos reservatórios das usinas hidrelétricas, permitindo que adeque seu consumo à efetiva disponibilidade de energia no País, sem ter que esperar os sinais econômicos artificiais emitidos pelo governo, quase sempre de forma anacrônica, tais como as bandeiras tarifárias instituídas pelo órgão regulador setorial;

5. Eficiência – o consumidor poderá perceber de forma mais clara as vantagens de adotar medidas de eficiência energética, incluindo a implantação de geração distribuída na sua unidade consumidora.

As distribuidoras nada perderão com a migração de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre. Após migrar, considerando as características do sistema de tarifação binômia, o consumidor continuará pagando à distribuidora pelo serviço de transporte da energia adquirida através do sistema de distribuição. Estará, portanto, garantido o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o atendimento ao disposto no § 5º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

Para o País e para o sistema elétrico nacional há vantagens associadas à maior eficiência geral no lado da demanda e a postergação da necessidade de investimento nos sistemas de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica existentes, em função do aumento da eficiência geral do setor.

Também, é importante lembrar que, em 2023, vencerá o acordo com o Paraguai segundo o qual todo excedente dos 50% da energia de Itaipu Binacional pertencente ao Paraguai, não utilizada pelo esse país, é comercializado com o Brasil, por intermédio da Eletrobras. Cremos que ter no Brasil, nessa época, um mercado livre forte tornará a negociação da energia excedente muito mais eficiente pelos comercializadores e importadores de energia elétrica do que se for realizada exclusivamente sob a tutela da Eletrobras, que tradicionalmente negocia com países vizinhos com forte viés político, colocando em segundo plano os interesses dos consumidores brasileiros.

Por fim, cientes de que há necessidade do estabelecimento de prazos razoáveis para que consumidores, comercializadores e importadores de energia elétrica, além do órgão regulador setorial, adotem as providências associadas ao crescimento do número de agentes atuando no ambiente de contratação livre que pretendemos, instituímos um processo de transição gradual, em que, a partir de 2018, a cada ano, um número maior de consumidores passa a ter acesso ao ambiente de contratação livre, até que, em 2020, todos os consumidores possuam liberdade para optar por migrar para o ambiente de contratação livre de energia elétrica, se for do seu exclusivo interesse.

Em vista de todo o exposto, considerando que esta proposição trata de matéria do maior interesse de todos os agentes do setor de

energia elétrica brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
(PSDB/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995
(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à

concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exerçerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
